



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002300-49.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante FABRICIA DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002300-49.2024.8.26.0236

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Fabricia dos Santos da Silva**

Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **Ibitinga**

Juiz(a): **Dr(a). Mariana Marques Barbieri**

Voto n.º **3433**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou inexigíveis débitos impugnados e determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais, aplicando a Súmula 385 do STJ. II. Razões de Decidir: A aplicação da Súmula 385 do STJ é correta, pois não há prova de que as inscrições anteriores sejam indevidas. A jurisprudência do STJ não reconhece dano moral presumido quando há restrições preexistentes legítimas. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi adequada, conforme o art. 86 do CPC, devido ao êxito parcial da autora. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Fabricia dos Santos da Silva contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de Banco Santander (Brasil) S.A.

O Juízo de origem declarou inexigíveis os débitos impugnados pela autora e determinou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, pois o réu não comprovou a relação contratual que deu causa às cobranças. Contudo, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, aplicando a Súmula 385 do STJ, que estabelece a impossibilidade de reparação quando houver inscrição anterior legítima nos órgãos de proteção ao crédito.

Verbas sucumbenciais distribuídas proporcionalmente entre as partes.

A apelante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que *i)* a súmula 385 do STJ não deve ser aplicada, pois os apontamentos anteriores estão sendo judicialmente discutidos ou são posteriores ao débito objeto da lide; *ii)* o dano moral é presumido (*in re ipsa*) em casos de negativação indevida; *iii)* o ônus de sucumbência deve ser integralmente atribuído ao banco, pois este deu causa à demanda; *iv)* os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

O apelado em contrarrazões (fls. 190/193) impugna a justiça gratuita ressaltando que o requerente não se enquadra nos requisitos legais para a concessão do benefício, no mais, pugna pela manutenção da sentença.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 33.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida ao autor, nada há nos autos que permita inferir quanto ao desacerto da decisão concessiva da benesse. Mantida, assim, a gratuidade.

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

A apelação não merece provimento, pelos seguintes motivos:

A sentença aplicou corretamente o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 385, que dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Nos autos, verifica-se que havia inscrição anterior em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls.30), cuja legalidade não foi impugnada no momento oportuno.

A apelante sustenta que os apontamentos anteriores estão sendo questionados judicialmente ou são posteriores à negativação indevida. No entanto, não há prova nos autos de que tais inscrições tenham sido declaradas ilegais.

A jurisprudência majoritária do STJ somente afasta a incidência da Súmula 385 quando há comprovação de que a inscrição anterior também era indevida, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. Para que se afaste a incidência da Súmula nº 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor

de sua parte incontroversa (RESP. 1.062.336-RS e Súmula nº 380/STJ). 3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula nº 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AgInt-REsp 1.713.376; Proc. 2017/0310633-0; SP; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 17/12/2019; DJE 06/03/2020).

Assim, não há fundamento para a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a negativação indevida não foi a única existente nos cadastros restritivos.

Embora seja entendimento pacífico que a negativação indevida pode ensejar dano moral presumido, tal presunção não se aplica quando já há restrições preexistentes no nome do consumidor.

O STJ tem reiteradamente decidindo que, quando há outros registros legítimos, não há lesão à honra objetiva do consumidor, pois sua situação creditícia já estava comprometida.

Logo, não há elementos que justifiquem a condenação do banco por dano moral no presente caso.

A distribuição do ônus sucumbencial não merece alteração.

O Juízo de origem corretamente aplicou o artigo 86 do CPC, que determina que, havendo sucumbência parcial, as despesas devem ser rateadas na proporção do êxito e da derrota de cada parte.

Como a autora obteve sucesso parcial, ao ver declarada a inexigibilidade do débito, mas não conseguiu a indenização pleiteada, não há fundamento para transferir a integralidade da sucumbência ao banco.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA